



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.010812/2008-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.784 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MICRO POSTO RIO VERMELHO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.
INCIDÊNCIA.

O auxílio-alimentação pago em pecúnia integra o salário-de-contribuição, submetendo-se à incidência das contribuições previdenciárias. Ao contrário, não incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, alterando o resultado da decisão embargada para negar provimento ao recurso no tocante ao auxílio alimentação.

(assinado digitalmente)
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta embargos de declaração (fls. 162/163), interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o acórdão 2402-004.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / CARF (fls. 155/160), de 10/02/2015, nos quais é apontada omissão na referida decisão. O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago por empresa que não esteja inscrita no PAT, por não representar uma remuneração pelo trabalho prestado.

SALÁRIO FAMÍLIA. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. GLOSA DAS DEDUÇÕES.

Os requisitos para a concessão do salário família são estabelecidos pela legislação previdenciária, sendo devida a glosa das deduções efetuadas pela empresa quando o salário-família é pago sem a respectiva documentação exigida por lei para sua concessão e manutenção.

Recurso voluntário provido em parte."

O dispositivo do acórdão embargado recebeu a seguinte redação:

"ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os valores incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-alimentação."

Nos embargos (fls. 162/163), a Procuradoria da Fazenda Nacional coloca a questão nos seguintes termos:

1. No caso em tela, temos que restou constatada uma ALI — AJUDA ALIMENTAÇÃO correspondendo a um auxílio alimentação pago aos segurados empregados identificados nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte, sem o convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

2. Ou seja, não se tratou de verba IN NATURA.

3. Daí, ser inviável a invocação trazida no voto-condutor para afastar tal parte do auto de infração, considerando que tanto o julgador do E. STJ, como o parecer da PGFN versam sobre verba

in natura, restando, portanto, evidenciada a OMISSÃO a ser sanada.

4. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a OMISSÃO ora apontada.

No despacho de admissibilidade (fls. 171/173), verifica-se que, não obstante os embargos opostos tenham aludido à omissão, o vício apontado se traduz, na realidade, em contradição efetivamente verificável na decisão. Nessa senda, nota que no Acórdão, inicialmente, é observado que (fl. 161):

"Vale mencionar que a fiscalização mencionou apenas que o auxílio alimentação foi pago sem a adesão ao PAT, mas não informou se era pago in natura ou em pecúnia."

Prossegue o despacho de admissibilidade:

Mas, na sequência, quando é trazida a fundamentação para a não incidência das contribuições previdenciárias na espécie, fez-se referência a decisão do Superior Tribunal de Justiça e a Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que são atinentes, especificamente, ao auxílio-alimentação pago in natura: (...)

Ora, se a própria decisão assevera não estar claro ter sido a verba em comento paga in natura, se revela contraditória a aplicação de jurisprudência e ato normativo fazendário relativos a esse tipo de verba para embasar a não incidência das contribuições previdenciárias no caso em comento.

Assim, os embargos foram admitidos para que seja sanada a contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Tendo sido admitidos os embargos de declaração, passamos à análise do mérito.

Na origem, temos o auto de infração DEBCAD nº 37.120.653-7 para a exigência de contribuições dos segurados, no período de 01 a 12/2004. Consoante relatório fiscal (fls. 46/51), as contribuições incidiram sobre (a) pagamentos de salário-família para os quais não foram apresentados os documentos comprobatórios do direito (levantamento DIF - DIFERENÇA DE SALÁRIO FAMÍLIA) e (b) auxílio alimentação, identificados nas folhas de pagamentos, sem adesão da empresa ao PAT (levantamento ALI - AJUDA ALIMENTAÇÃO).

O acórdão embargado inicialmente registra que (fl. 161):

A fiscalização exigiu as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio alimentação, por ter sido este fornecido em desacordo com o PAT, conforme item 3.2 do REFISC (fls. 48), abaixo transcrito:

“3.2 O contribuinte atendendo à Convenção Coletiva de Trabalho forneceu auxílio alimentação, no entanto não efetuou sua adesão ao PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Esses pagamentos foram identificados nas Folhas de Pagamentos, apresentadas pelo contribuinte, como ajuda alimentação cujos valores não integraram a base de cálculo previdenciário.”

Mas parece não haver percebido que, se os valores foram identificados nas folhas de pagamentos, constituem pagamento em pecúnia e não in natura. Diz-se isso porque, a seguir, no voto do acórdão embargado, tem-se a seguinte afirmação:

Vale mencionar que a fiscalização mencionou apenas que o auxílio alimentação foi pago sem a adesão ao PAT, mas não informou se era pago *in natura* ou em pecúnia.

Apesar da dúvida, o relator prossegue seu voto apresentando, como fundamentação para a não incidência de contribuições, decisão do Superior Tribunal de Justiça e a Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que são atinentes, especificamente, ao auxílio-alimentação pago *in natura*. Vejamos:

"Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre o auxílio alimentação quando pago em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO

NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

*1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. **O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.** Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, RESP Nº 1.196.748, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010)"*

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, emitiu o Ato Declaratório nº 03/2011, autorizando a dispensa de contestação e apresentação de recursos "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Desta forma, é mister que as contribuições exigidas sobre o auxílio alimentação sejam extintas."

Observa-se, portanto, contradição entre as premissas e conclusão do voto.

Ora, se o auxílio-alimentação foi pago em espécie, apurado em folha de pagamento, assiste razão ao embargante quando afirma (fl. 173) que

"se revela contraditória a aplicação de jurisprudência e ato normativo fazendário relativos a esse tipo de verba para embasar a não incidência das contribuições previdenciárias no caso em comento".

Revela-se, assim, a contradição entre a decisão e seus fundamentos, pelo que a decisão embargada deve ser anulada nesta matéria.

Uma vez que os valores do auxílio-alimentação foram apurados nas folhas de pagamentos dos segurados, quer dizer que foram pagos em pecúnia.

Quanto ao auxílio alimentação, o art. 28, § 9º, 'c', dispõe que:

Art. 28 [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Portanto, apenas a alimentação fornecida *in natura* está fora do conceito de salário-de-contribuição.

Na mesma esteira, o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 reconhece a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

No caso em análise, o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia, por meio das folhas de pagamento. Logo, incide contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores de alimentação pagos aos segurados em pecúnia e lavrou o auto de infração

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, alterando o resultado da decisão embargada para negar provimento ao recurso no tocante ao auxílio alimentação.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira